



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 22, DE 2025

(Processo nº 21/2025)

RECEBI

Em 6/10/25 às 11 h 30 min

Adriano
Nome

4.245
Ponto nº

Representante: Partido dos Trabalhadores
(PT)

Representado: Deputado EDUARDO
BOLSONARO

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO
FREITAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Representação por quebra de decoro parlamentar**, autuada sob o nº 22/2025, apresentada em 21 de julho de 2025 pelo **Partido dos Trabalhadores – PT**, por intermédio de seu presidente, Senador HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, com fundamento nos arts. 55, II e III, da Constituição Federal; nos arts. 3º, 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados; bem como em dispositivos do Regimento Interno desta Casa.

O representado é o Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO (PL/SP), a quem se imputa a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, consistentes em:

1. Ataques reiterados a instituições nacionais, em especial ao Supremo Tribunal Federal e a seus ministros, por meio de declarações públicas e postagens em redes sociais, nos quais os qualificou de “milicianos togados” e “ditadores”;
2. Incitação contra o processo eleitoral, ao afirmar em entrevista televisiva que “sem anistia para Jair Bolsonaro, não haverá eleições em 2026”;
3. Atuação junto a autoridades estrangeiras para constranger instituições brasileiras, com pedido de imposição de sanções contra ministros do Supremo Tribunal Federal, integrantes da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

4. Internacionalização de sua retórica hostil, ao utilizar território estrangeiro como base para difundir mensagens e articular apoio político contra a ordem constitucional brasileira, inclusive após a revogação de seu visto diplomático pelos Estados Unidos;
5. Repercussão econômica negativa, em virtude de medidas comerciais discriminatórias contra exportações brasileiras, que, segundo reportagens, decorreram das pressões exercidas pelo representado;
6. Descumprimento do prazo máximo de licença parlamentar previsto no Regimento Interno (art. 235, III), tendo permanecido no exterior após o término da autorização, em 20 de julho de 2025, sem requerer prorrogação, passando a incorrer em faltas injustificadas.

A Representação veio acompanhada de documentos comprobatórios, dentre os quais reportagens jornalísticas, despachos do Supremo Tribunal Federal (PET 14.129), decisão do Ministro Alexandre de Moraes, cópias de entrevistas e publicações atribuídas ao representado.

Na decisão citada, Sua Excelência o Ministro ALEXANDRE DE MORAES destacou indícios robustos de crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), imputados ao representado em razão de sua atuação no exterior.

A Representação sustenta que tais condutas configuram ofensa direta à soberania nacional, à regularidade democrática, à independência dos Poderes e à dignidade do mandato parlamentar, resultando em clara quebra de decoro, nos termos do art. 55 da Constituição e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Instaurado o processo, vieram os autos conclusos a esta Relatoria, nos termos regimentais, para exame preliminar acerca da admissibilidade da representação.

É o relatório.